

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Petrolândia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em nome de sua comunidade e para assegurar, no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, **PROMULGA**, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Petrolândia:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º- O Município de Petrolândia, em união indissolúvel com o Estado de Santa Catarina e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único- A ação Municipal desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 2º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º- O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para a formação de Região ou Micro Região.

Parágrafo Único - As defesas dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Artigo 4º- São símbolos do Município de Petrolândia, a Bandeira, o Braço e o Hino.

Artigo 5º- São bens do Município de Petrolândia:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhes vierem a ser atribuídos;

II - as áreas sob seu domínio.

Parágrafo Único- O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, urbano ou rural a ele pertencente.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

Artigo 6º- O Município de Petrolândia, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º- O Município tem sua sede na cidade de Petrolândia.

§ 2º- O Município compõe-se de um Distrito.

§ 3º- A criação, a organização e a supressão de distrito dependem de lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 4º- Qualquer alteração territorial do Município de Petrolândia só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano e rural, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Artigo 7º- É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos; e,

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 8º- Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;

VI - organizar e prestar, direta ou indiretamente ou através de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob

pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até 10 anos em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVII - elaborar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;

XVIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII - cassar licença que houver sido concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXVII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, na forma da lei;

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXIII - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIV - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XL - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XLIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 9º- É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar,

IX - promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Artigo 10- Ao Município é vedado:

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

II - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

III - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem previsão legal, sob pena de nulidade do ato;

IV - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VIII - utilizar tributos com efeito de confisco:

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

X - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XI - ceder seus bens, rendas e serviços às autoridades ou servidores públicos, para uso particular, ressalvado o disposto nos artigos 129, 130, 140 e 141, desta Lei Orgânica.

§ 1º- A vedação do inciso X, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes;

§ 2º- As vedações do inciso X, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º- As vedações expressas no inciso X, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas;

Artigo 11- Realizar serviços em propriedades particulares sem previa autorização da Câmara Municipal.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício de seus direitos, pelo voto direto o secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, dividida em 04 (quatro) sessões legislativas.

Artigo 13 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral no Município;
- V** - a filiação partidária;
- VI** - a idade mínima de dezoito anos.

§ 1º - o número de vereadores será proporcional a população do município, obedecendo os seguintes limites:

- a)** até dez mil habitantes, nove vereadores;
- b)** de dez mil e um a vinte mil habitantes, até onze vereadores;
- c)** de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até 13 vereadores;
- d)** de quarenta mil e um a sessenta mil habitantes, até quinze vereadores;
- e)** de sessenta mil e um a oitenta mil habitantes, até dezessete vereadores;
- f)** de oitenta mil e um a cem mil habitantes até dezenove vereadores;
- g)** de cem mil e um a um milhão de habitantes, até vinte e um vereadores.

§ 2º - A estimativa da população de que trata o parágrafo anterior, será fornecida através de declaração emitida por órgão oficial de estatística.

§ 3º - A Câmara, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, no ano que antecede ao das eleições, fixará o número de vereadores para legislatura seguinte, para compatibiliza-lo com o crescimento da população do município, respeitando os limites previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

SEÇÃO II
DA POSSE

Artigo 14 - A Câmara Municipal, independente de convocação, sob a Presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes, reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa a 01 de janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, às dez horas, com a seguinte ordem do dia:

- I** - compromisso, posse e instalação da legislatura;

II - compromisso e posse do prefeito e vice-prefeito.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar os diplomas e a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 3º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, novamente de pé, declara: **“ASSIM O PROMETO”.**

§ 4º - Depois da posse dos vereadores, o prefeito e o vice-prefeito prestarão compromisso, assinando o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens.

§ 5º - Ato contínuo, o vereador mais idoso suspenderá a sessão por trinta minutos, a fim de ser procedida a eleição da mesa diretora.

SEÇÃO III DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

Artigo 15 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no primeiro dia útil do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Artigo 16 - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 17 - A mesa da Câmara se compõe do presidente, do vice-presidente, do primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

Artigo 18 - A eleição da mesa obedecerá às formalidades seguintes:

I - serão depositadas em urna colocada à vista dos vereadores, cédulas contendo os nomes dos candidatos à presidente, vice-presidente e secretários;

II - os vereadores votarão à medida que forem sendo chamados;

III - se o candidato a qualquer dos cargos da mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples;

IV - se persistir o empate, será considerado eleito o vereador mais idoso;

Parágrafo Único - Só serão candidatos no segundo escrutínio os que forem no primeiro.

V - Da sessão de instalação lavrar-se-á ata.

Artigo 19 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos, ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 20 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou parti-

dos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 21 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Artigo 22 - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - elaborar o orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito até 15 de agosto de cada ano;

VIII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês subsequente, as contas do mês anterior e até o dia 10 de janeiro do ano seguinte, as do ano anterior, a fim de possibilitar ao Executivo a elaboração do balancete mensal e balanço anual.

Artigo 23 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo, e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão de dois terços da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - presidir as sessões da Câmara;

XII - declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores, independente de deliberação do plenário, nos casos previstos em lei, sob pena de destituição e impedimento para qualquer investidura na mesa;

- XIII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XIV** - apresentar ao plenário, até o dia dez de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XV** - prover quanto ao funcionamento da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI** - conceder ou negar a palavra aos vereadores;
- XVII** - convocar sessões extraordinárias;
- XVIII** - substituir o Prefeito na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;
- XIX** - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, a dignidade e consideração de seus membros;
- XX** - oferecer projetos, indicações ou requerimentos na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos no § 2º do artigo 33.
- XXI** - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do prefeito;
- XXII** - fixar o horário de funcionamento da Secretaria da Câmara Municipal e a jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos pontos facultativos, os decretos expedidos pelo prefeito;
- XXIII** - tomar parte das discussões, deixando a Presidência, passando-a ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;
- XXIV** - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;
- XXV** - comunicar à justiça eleitoral:
 - a)** a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, quando não haja mais suplentes de vereador;
 - b)** o resultado dos processos que importem em cassação de mandatos.

§1º - O Presidente da Câmara Municipal:

- I** - afastar-se-á da Presidência quando:
 - a)** esta deliberar sobre matéria de seu interesse, ou de parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
 - b)** for denunciante em processo de cassação de mandato;
- II** - será destituído automaticamente independente de deliberação quando:
 - a)** não se der por impedido nos casos previstos em lei;
 - b)** se omitir nas providências de convocação extraordinária da Câmara solicitada pelo Prefeito;
 - c)** tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, caso esta seja obtida pela via judicial.

§ 2º - A competência dos demais membros da mesa será fixada no regimento interno.

Artigo 24 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

- I** - sua instalação e funcionamento;
- II** - posse de seus membros;
- III** - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** - número de sessões mensais;
- V** - comissões;
- VI** - sessões;
- VII** - deliberações;
- VIII** - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 25 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Artigo 26 - O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 27 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, através do Prefeito Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Artigo 28 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este, entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - A convocação extraordinária durante o período ordinário far-se-á com simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes à sessão.

§ 6º - A convocação pelo Prefeito se fará mediante ofício dirigido ao Presidente, comunicando o dia para a realização da sessão extraordinária. De posse do ofício o Presidente, se o receber:

1) durante o período ordinário de sessões, procederá nos termos do parágrafo anterior;

2) durante o recesso, cientificará os vereadores, com sete dias de antecedência, através de citação pessoal.

§ 7º- Na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar diretamente aos vereadores, igualmente com a antecedência mínima de sete dias, através de citação pessoal.

Artigo 29 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 30 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 36, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de direito da comarca no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 31 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores, adotados em razão de motivo relevante.

Artigo 32 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 33 - As deliberações da Câmara e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver, ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º - O Presidente da Câmara de Vereadores só terá direito a voto:

- a)** na eleição da Mesa;
- b)** quando a matéria exigir quorum de dois terços;
- c)** nas votações secretas;
- d)** quando ocorrer empate.

§ 3º- Se a aprovação de projetos de lei exigir quorum qualificado, este deverá ser observado em todas as votações, inclusive na redação final.

§ 4º- Dependerão do voto favorável de, no mínimo dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

1 - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e vereador submetido a processo de cassação;

2 - alteração de nome do Município ou distrito, bem como mudança de sua sede;

3 - criação ou suspensão de distritos, subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro município;

4 - rejeição de parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;

5 - pedido de intervenção no Município.

§ 5º- Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as deliberações sobre:

1 - criação de cargos para a secretaria da Câmara;

2 - retomada, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado ou não sancionado;

3 - rejeição de veto.

§ 6º- Havendo afastamento de vereador, sem condições de convocação de suplente, o quorum qualificado será reduzido na mesma proporção.

Artigo 34 - Será secreto o voto nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa;

II - julgamento do prefeito, vice-prefeito e vereadores, inclusive recebimento de denúncia, quando submetidos á processo de cassação de mandato;

III - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem pessoal;

IV - rejeição de veto;

V - pedido de intervenção no Município;

VI - denominação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Nos demais casos, o voto será a descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 35 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

- XII** - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores e-
quivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII** - aprovar o plano diretor;
- XIV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e con-
sócios com outros municípios;
- XV** - delimitar o perímetro urbano;
- XVI** - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradou-
ros públicos;
- XVII** - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a
zoneamento e loteamento;
- XVIII** - regime jurídico dos servidores municipais;
- XIX** - símbolos, brasão e hino do Município.

Artigo 36 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as se-
guintes atribuições, dentre outras:

- I** - eleger sua Mesa;
- II** - elaborar o regimento interno;
- III** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos
respectivos;
- IV** - dispor sobre a criação ou a extinção dos cargos dos serviços admi-
nistrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;
- VI** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias,
por necessidade do serviço;
- VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer
do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu rece-
bimento;
- VIII** - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos
casos indicados na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica e na legisla-
ção aplicável;
- IX** - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo
de qualquer natureza de interesse do Município;
- X** - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão es-
pecial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a aber-
tura da sessão legislativa;
- XI** - homologar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebra-
do pelo município com a União, o Estado, ou com outra pessoa Jurídica de direito pú-
blico interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas sessões;
- XIII** - convocar os secretários do Município, ou diretores equivalentes,
para prestarem esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, apazando
dia e hora para o comparecimento;
- XIV** - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referen-
tes à administração;
- XV** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
- XVI** - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado
prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVII** - conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem à
pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou
nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante pro-
posta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVIII** - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIX** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos pre-
vistas em lei;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar a remuneração dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 37- A remuneração dos agentes políticos será fixada pela câmara Municipal até seis meses antes do término da legislatura, para o subsequente, tendo sempre como parâmetro o menor vencimento base percebido efetivamente pelo servidor municipal, com jornada normal de trabalho nos seguintes termos:

I - o subsídio do Prefeito não será inferior a quinze e nem superior a vinte vezes;

II - a representação do Prefeito não será inferior a vinte e cinco e nem superior a cinquenta por cento do respectivo subsídio;

III - o Vice-Prefeito terá direito à verba de representação que não será inferior a duas e nem superior a quatro vezes;

IV - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes fixa e variável, vedado acréscimos a qualquer título, que não será inferior a três e nem superior a cinco vezes.

V - a representação do Presidente da Câmara não excederá a cinquenta por cento da remuneração do vereador.

Parágrafo Único - As remunerações de que trata este artigo, depois de estabelecidas, serão atualizadas a partir de sua fixação, pelo menor índice de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

Artigo 38 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura.

Artigo 39 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VIII DOS VEREADORES

Artigo 40 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e voto.

Artigo 41 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 108 Incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 42 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º- Além dos outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º- Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela mesa da câmara, por ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 43 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou de diretor equivalente.

§ 2º- A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º- Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às sessões de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º- Na hipótese do parágrafo primeiro, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IX DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Artigo 45 - O Presidente da Câmara de Vereadores convocará o suplente nos casos de:

- I - vaga;
- II - concessão de licença a vereador, por período não inferior a 30 (trinta) dias para tratamento de saúde ou de interesses particulares;
- III - encontrar-se o vereador investido nas funções de ministro do estado, secretário de estado, secretário municipal ou diretor equivalente;
- IV - encontrar-se o vereador substituindo o Prefeito.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltarem mais de quinze meses para o término da legislatura.

§ 3º- O suplente não intervirá, nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

§ 4º- Ao suplente de vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de vereador de sua bancada partidária.

Artigo 45 - Consideram-se suplentes, para os fins do artigo anterior, os assim declarados pelos juízes eleitorais competentes.

§ 1º- Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações, atribuídas aos vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa.

§ 2º- Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer vereador, acarreta o afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva convocação.

SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 46 - O processo legislativo municipal compreende elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Artigo 47- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; ou,
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, excetuando-se as moções, as indicações, os requerimentos e os projetos de iniciativa do executivo, no período das sessões extraordinárias, que poderão sofrer uma única discussão.

Artigo 49 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação da lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Artigo 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Artigo 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VII - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - Estatuto do Magistério e dos Servidores Municipais;
- IX - Plano Diretor.

Artigo 52 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Artigo 53 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º- A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 54 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Artigo 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 56 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias,

§ 1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º- O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 57- O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de cinco (5) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias,

§ 1º- Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á na íntegra ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º- O veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º- Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§ 8º- Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 - A lei promulgada produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Artigo 58 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir-se em objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 59 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado, sem deliberação do plenário.

Artigo 60 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento da estabilidade e aposentadoria;

III - estruturação, criação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e que a autorize a abertura de créditos.

Artigo 61- É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 62 - Ao Prefeito é permitido, durante a tramitação de projetos de lei de sua iniciativa, propor a substituição ou retirada, até sua entrada na ordem do dia.

Artigo 63 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 64 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 65 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no regimento interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica.

Artigo 66 - O cidadão que desejar usar da palavra durante a discussão dos projetos de lei, para opinar sobre os mesmos, deverá se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, antes do início da sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 67- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 68 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar as Informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa, terão eficácia de título executivo.

Artigo 69 - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Artigo 70 - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Artigo 71 - No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º- O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º- As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Artigo 72 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, nos termos do § 1º, do artigo 56 desta Lei Orgânica;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista dos fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Artigo 73 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais, e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 74 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 75 - O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos;

Artigo 76 - As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II - até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o balanço anual.

§ 1º - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras.

Artigo 77 - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 78 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Artigo 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa (90) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre os brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Artigo 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 1º - Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo, não podendo recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Artigo 81 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou em caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Artigo 82 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período e, na falta deste, o vereador mais votado.

Artigo 83 - O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 01 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Artigo 84 - O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º - O subsídio e a representação do Prefeito será estipulada na forma dos incisos I e II do artigo 37 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 85 - Ao prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, desde que autorizado pela Câmara;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 28 de fevereiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais, em jornal de maior circulação no Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - provar os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - desenvolver o sistema viário do município;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, salvo no período de gozo de férias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e física das obras;

XXXVI - editar medidas provisórias na forma da Lei Orgânica;

XXXVII - decretar calamidade pública ou estado de emergência quando ocorrerem fatos que as justifiquem.

Artigo 86 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 85 desta Lei Orgânica.

Artigo 87 - Até trinta (30) dias após as eleições municipais, o prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório circunstanciado da situação da administração municipal.

Artigo 88 - É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito municipal.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Artigo 89 - O prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

VII - constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas nos incisos I e IV deste artigo, ou em seu devedor a qualquer título. Estendendo-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e aos demais parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau inclusive, salvo a participação em processo citatório.

Artigo 90 - Ao término do mandato deve o prefeito apresentar ao seu sucessor:

I - o orçamento em execução ou a executar;

II - o balancete do último mês;

III - o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis;

IV - demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo;

V - demonstrativo da despesa realizada no período referido no inciso anterior;

VI - demonstrativos dos débitos e créditos de natureza extraorçamentária;

VII - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o em curso;

VIII - inventário dos bens patrimoniais existentes, transferidos à nova administração municipal;

IX - declaração de bens para confronto com a inicial.

Parágrafo Único - Se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo prefeito, dentro de 30 dias:

I - designar comissão especial de tomada de contas;

II - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la;

III - comunicar imediatamente o fato à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;

IV - adotar cautelas, quanto à sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares.

Artigo 91 - O disposto no artigo anterior, naquilo que couber, deve ser efetuado, sempre que ocorrer a substituição do prefeito, inclusive no afastamento transitório e nas intervenções, tanto na saída como no retorno, exceto o previsto nos incisos VIII e IX do artigo anterior.

SEÇÃO V DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 92 - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 108 incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Artigo 93 - As incompatibilidades declaradas no artigo 41, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito.

Artigo 94 - São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 95 - São infrações político-administrativas do prefeito:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder do modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 96 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias.

III - infringir as normas do artigo 40, 84 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 97- São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II - os intendentess distritais.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 98 - O prefeito municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 99 - Os auxiliares diretos do prefeito municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 100 - Os auxiliares diretos do prefeito municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Artigo 101 - São condições essenciais para investidura no cargo de secretário ou diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - residir no Município.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 102 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir Instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Artigo 103 - Lei municipal de iniciativa do prefeito, poderá criar administrações de bairros e sub-Prefeituras nos distritos.

Artigo 104 - O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Aos administradores de bairros ou sub-Prefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ela aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito Municipal, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - fiscalizar os serviços que são afetados;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Artigo 105 - O sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 106 - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de títulos.

SEÇÃO IX DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 107- A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - AUTARQUIA - o serviço autônomo, criados por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por lei para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - FUNDAÇÕES PÚBLICAS - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes;

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 108 - A administração pública direta e indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado

com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal dos serviços públicos, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 parágrafo segundo inciso I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos de privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, medidas e condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,

dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 109 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 110 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Artigo 111 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 112 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O servidor público estável não poderá ser removido para função incompatível com o cargo para o qual foi nomeado, salvo mediante acordo, observada a irredutibilidade da remuneração.

Artigo 113 - A legislação relativa ao funcionalismo beneficiará o servidor efetivo quando designado para cargo em comissão ou para o exercício de função gratificada com a incorporação daquilo que exercer ao vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único - O direito à percepção existirá a partir de 1.095 dias computados o tempo contínuo ou intercalado e a incorporação será de 20% (vinte por cento) ao ano, com limite máximo de 100% (cem por cento).

Artigo 114 - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Artigo 115 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 116 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação em mural na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação de atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 117 - O prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas de balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Artigo 118 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 119 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com a obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executoras do plano diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- l) - outros casos determinados em lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- c) - outros casos previstos em lei ou decreto.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Artigo 120 - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores, e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afins ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 121 - A pessoa jurídica ou física em débito com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como, com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Artigo 122 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário, ou diretor da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Artigo 123 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 124 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 125 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a do serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 126 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e processo licitatório, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e processo licitatório dispensado este nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo executivo.

Artigo 127- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 128 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 129 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Artigo 130 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domaniais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado a hipótese do parágrafo primeiro do artigo 127, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 131 - Poderão ser cedidos a particulares na forma da lei, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não hajam prejuízos para os trabalhos do município e o interessado assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 132 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 133 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação, e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Artigo 134 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento da respectiva despesa;
- IV - a viabilidade do empréstimo, se necessário, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Artigo 135 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Artigo 136 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras dos serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Artigo 137 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão obedecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Artigo 138 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas da ampla publicidade, inclusive em jornais de circulação estadual, mediante edital ou comunicação resumida.

Artigo 139 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados, pelo

custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Artigo 140 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, desde que autorizado por lei.

Artigo 141 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a elaboração do mesmo.

Artigo 142 - A criação, pelo Município, de entidade da administração indireta para execução de obras ou serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Artigo 143 - Os órgãos coligados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 144 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 145 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação dos bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 146 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 147 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 148 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal especialmente, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Artigo 149 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social que criar e administrar.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 150 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 151 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Artigo 152 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 153 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Artigo 154 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 155 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 156 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso, para atendimento do correspondente encargo.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Artigo 157 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Artigo 158 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou,

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 159 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades ou órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Artigo 160 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 161 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 162 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 163 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 164 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 165 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 166 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria;

IV - vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 204 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, inciso II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 159 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 167 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 168 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Artigo 169 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados e os provenientes de aplicações financeiras.

Artigo 170 - As disponibilidades de caixa do Município, da Câmara Municipal, das entidades da administração direta ou indireta, inclusive os fundos especiais e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta deverão, preferencialmente, serem feitas através da rede bancária.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 171 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema, administrativo e informativo, e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 172 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade, devendo encaminhar as suas demonstrações até o dia dez (10) de cada mês, para fins de Incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Artigo 173 - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO E CONTROLE DAS CONTAS

Artigo 174 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ao Município.

Artigo 175 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 176 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 177- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Artigo 178 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 179 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Artigo 180 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Artigo 181- O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 182 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º- Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º- O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios de sistema social, na recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 183 - Poderá o Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal, na forma da lei.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Artigo 184 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 185 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são dirigidos com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 186 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação de política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de ação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural.

Artigo 187- O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

Artigo 188 - É vedado ao Município cobrar, do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Artigo 189 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federal, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, através de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações:

- I - de amparo às crianças e adolescentes carentes;
- II - de promoção da integração ao mercado de trabalho.

Artigo 190 - Em cumprimento ao título I, artigo 1º, incisos II e III da Constituição Federal, fica atribuída à Prefeitura Municipal de Petrolândia (SC), a partir da promulgação da Lei Orgânica do município, a criação e manutenção da Sub-secretaria Social e Bem Estar da Criança e do Nasciturno, a qual será mantida pela sobretaxa adicional ao IPTU e ao ISS, e com recursos oriundos dos governos Federal e Estadual, da LBA, e com recursos municipais complementares suficientes para o desempenho adequado de suas funções.

Artigo 191 - Farão parte do corpo administrativo, um secretário indicado pelo Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara de Vereadores, e mais dois representantes da comunidade, indicados democraticamente pelas diversas entidades de classe e associações do município, que terão como funções específicas, o controle das receitas e despesas e a fiscalização da qualidade dos serviços prestados pela Sub-secretaria.

Artigo 192 - Serão funções indelegáveis da Sub-secretaria:

I - dar assistência, imediata após a confirmação da gravidez, a todas as gestantes, indiscriminadamente, que terão o dever de cadastrarem-se junto a sub-secretaria e o direito à assistência social gratuita até o nascimento da criança. A sub-secretaria providenciará consultas e exames médicos, bem como a obtenção de medicamentos, amparados no que estabelece o título VIII, capítulo II, artigo 203, incisos I e II da Constituição Federal.

II - orientar a gestante e o seu cônjuge, se for o caso, sobre planejamento familiar e controle de natalidade.

III - cadastrar os recém-nascidos, observando que será dever de todos os cidadãos conhecedores do fato do nascimento da criança, providenciar, se os pais não o fizerem, o cadastramento, para efeito de acompanhamento de desenvolvimento físico e psíquico do menor, e ao direito à assistência social administrativa pela sub-secretaria.

IV - providenciar, anualmente, um exame médico e um odontológico gratuitamente, para todos os menores cadastrados, bem como orientar os pais sobre a necessidade de tratamento médico, psicológico e odontológico, sempre que algum problema seja detectado.

V - acompanhar, através de testes anuais aplicados pelas creches e escolas, o desenvolvimento intelectual e cultural dos menores cadastrados.

VI - terá plenos poderes para acionar juridicamente os pais que se revelarem omissos ou negligentes em matricular e acompanhar a evolução de seus filhos nos estabelecimentos educacionais.

VII - terá plenos poderes para processar criminalmente o adulto que usar deliberadamente de violência física ou mental contra a criança, bem como todos aqueles que, tendo conhecimento de tais fatos, não os denunciarem à sub-secretaria.

Parágrafo Único - terão direito, indiscriminadamente, à assistência prestada pela sub-secretaria, todas as crianças de 0 à 14 anos de idade provenientes de famílias que, comprovadamente, forem de baixa renda.

CAPÍTULO V DA FAMÍLLA

Artigo 193 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados do permanente recuperação.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Artigo 194 - A educação, direito de todos, dever do Estado, do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania.

Artigo 195 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - permanente atualização e capacitação do corpo docente para o seu exercício profissional.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Artigo 196 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Artigo 197 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Artigo 198 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município de ensino fundamental.

Artigo 199 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Artigo 200 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 201 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 202 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas e fundacionais definidas em lei desde que:

I - comprovem finalidades não-lucrativas, apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudo, para o ensino fundamental, médio e superior na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares na localidade da residência do educando.

Artigo 203 - É garantido aos profissionais do ensino, na forma da lei, estatuto e plano de carreira para o magistério municipal com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, direitos de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento.

Artigo 204 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 205 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 206 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Artigo 207 - O Município, sempre que possível, promoverá o incentivo à prática do desporto de base nas escolas do Município, do desporto amador em âmbito municipal e, representativo, em competições intermunicipais, regionais e estaduais, cujas atividades serão coordenadas pelo órgão pertinente do Município, assim definido em lei.

Artigo 208 - A justiça desportiva municipal será exercida por uma junta disciplinar que julgará todos os atos, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Artigo 209 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 210 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso serem da conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Artigo 211- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, pondo-se ao poder municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos sistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida, somente através de lei, vedada qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atributos que Justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - controlar, na forma da lei, a destinação dos dejetos humanos, animais, industriais, dos agrotóxicos e de qualquer elemento poluente;

IX - dar destino adequado ao lixo doméstico e hospitalar;
X - incentivar o reflorestamento, preferencialmente, com essências nativas.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica, exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 212 - O Município criará incentivos para a implantação e manutenção de jardins nas residências, podendo para tanto promover concurso de arborização e distribuição de mudas e semente de flores.

Artigo 213 - O Município promoverá a política de desenvolvimento agropecuário de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento.

§ 1º - O plano de desenvolvimento será elaborado, executado e avaliado por um conselho de desenvolvimento agropecuário.

§ 2º - O conselho terá participação dos segmentos representativos das entidades presentes no Município, das organizações de produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

§ 3º - O conselho será nomeado e coordenado pelo executivo municipal.

Artigo 214 - O Município poderá criar seu sistema de assistência técnica e extensão rural, bem como participar com o Governo do Estado e da União na manutenção desses serviços, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Artigo 215 - O Município assistirá os trabalhadores rurais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social, assim como no escoamento a partir de suas propriedades.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 216 - Compete ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Artigo 217 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 218 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Artigo 219 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos do qualquer natureza a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após seis meses do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Artigo 220 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e será administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Artigo 221 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que à data de promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submetem a concurso público, para fins de efetivação.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para as funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

Artigo 222 - O prefeito, o vice-prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 223 - Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 05 de abril de 1990.

**Vereador Avelino Schlickmann
Presidente**

**Vereador Lindomar Matteussi
Vice Presidente**

**Vereador Hélio Probst
1º Secretário**

**Vereador Pedro Paulo Goedert Junior
2º Secretário**

**Vereador Pedro Rogério Abreu
Relator Geral**

**Vereador Egon Probst
Presidente da Comissão de Sistematização**

Vereador Avelino Clasen

Vereador Jair Marinho Neto

Vereador Rogério Capistrano da Cunha

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N°001/91

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal.

A mesa Diretora da Câmara Municipal de Petrolândia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, PROMULGA a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Petrolândia:

Artigo 1º - Fica acrescido ao artigo 89, da Lei Orgânica do Município, os seguintes parágrafos:

Artigo 89.....

§ 1º - Quando no exercício do cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito submete-se às mesmas incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 2º - Ao Vice-prefeito, além da substituição podem ser deferidos outros encargos, como seguem:

I - manter e dirigir o seu gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II - desempenhar, a convite do Prefeito, missões especiais, protocolares ou administrativas;

III - exercer, em comissão, funções administrativas.

Artigo 2º- Prestado o compromisso, o Vice-Prefeito fará jus, a título de representação, a remuneração fixada pela Câmara, a qual poderá ser percebida cumulativamente com o vencimento do cargo que por ventura ocupar na administração municipal.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a remuneração cumulativa, referida neste artigo, poderá ser superior à remuneração do Prefeito.

Artigo 3º - O inciso I do parágrafo 3º do artigo 28, o parágrafo 1º do artigo 45, o inciso XV do artigo 85, o artigo 116 e o inciso VII do artigo 211, passam a ter a seguinte redação:

I - Inciso I, parágrafo 3º do artigo 28.....
pelo Prefeito, quando este a entender necessária.

II - parágrafo 1º do artigo 45.....
uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas aos vereadores, salvo ser votado como membro da mesa.

III - inciso XV do artigo 85.....
prover os serviços e obras da administração pública.

IV- artigo 116.....
A publicação das leis e atos municipais far-se-á em jornal de maior circulação do Município.

V- inciso VII do artigo 211.....
proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Artigo 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação pelos integrantes da mesa Diretora da Câmara Municipal, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 08 de junho de 1991.

Avelino Schlickmann
Presidente

José Gaspar Lima
Vice- Presidente

Adílio da Silva Lessa
1º secretário

Hélio Probst
2º secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002 de 08 de dezembro de 2008.

Altera a redação do artigo 108 da Lei Orgânica Municipal, dada pela emenda à Lei Orgânica Municipal 001/2007 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Petrolândia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais promulgam a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Petrolândia:

Art. 1º- O Artigo 108 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 108- A administração pública direta e indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - Constituem prática de nepotismo, no Município de Petrolândia, os seguintes atos:

a) o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança no âmbito do Poder Executivo, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores Municipais;

b) o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança no âmbito do Poder legislativo, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, do Vereador;

c) a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais, exceto quando precedida de regular processo seletivo;

d) a contratação mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação as pessoas físicas que sejam cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, ou de pessoas jurídicas da qual sejam sócios pessoas que detenham uma das relações citadas nesta alínea;

e) é vedada a contratação, manutenção, aditamento ou prorrogação de contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas da qual sejam sócios, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

f) é vedada a contratação, manutenção, aditamento ou prorrogação de contratos de prestação de serviços com pessoas físicas que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

VI - o Prefeito Municipal, ao prover os cargos em concurso e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos funções seja ocupado por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á no dia 01 de abril de cada ano, instituído como data-base para a revisão geral, prevista no Art. 37, XI da Constituição Federal, tendo como índice o INPC- Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acumulado dos últimos 12 meses;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como subsídio mensal, em espécie, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal dos serviços públicos, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 parágrafo segundo inciso I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos de profissionais da saúde com profissão regulamentada;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, medidas e condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º- Para efeitos do disposto no inciso III deste artigo, também fica caracterizada a prática do nepotismo, em afronta aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.027/90, sem prejuízo aos demais, a dissimulação da iniciativa, com nomeação dos servidores acima mencionados, mesmo que sem subordinação direta.

§ 2º- Nas disposições previstas no inciso III deste artigo, também se enquadram as pessoas que tenham domicílio eleitoral em Petrolândia e tenham grau de parentesco com ocupantes de cargos eletivos em municípios vizinhos.

§ 3º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 4º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º- Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvado às respectivas ações de ressarcimento.

§ 8º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Petrolândia, em 08 de dezembro de 2.008.

Anilto Defrein
Presidente

Nilo Clasen
1º Secretário

Ivone Defreyn Nienkötter
2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003 de 23 de fevereiro de 2012

"MODIFICA O TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, INCORPORANDO AS ALTERAÇÕES DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS IMPROPRIEDADES EXISTENTES NO TEXTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Mesa da Câmara de Vereadores de Petrolândia, nos termos da Lei Orgânica do Município de Petrolândia, promulga a presente Emenda.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

Parágrafo Único - Nas matérias de competência comum das pessoas político-administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em seu território. (NR)

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo;

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal: (NR)

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral no Município;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos; e
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será proporcional à população do Município, obedecidas às disposições previstas na Constituição Federal e na legislação federal. (NR)

Art. 16 - O mandato da mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura; (NR)

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (NR)

Art. 33-

§ 5º

1).....

2) Retomada na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado; (NR)

Art.34-.....

VI- excluído

Art. 35 -.....

XIV - Homologar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos, celebrados pelo Prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado; (NR)

XX - Legislar, por iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, sobre o Subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal. (NR)

Parágrafo Único - A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (NR)

Art. 36 - A Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições, as seguintes: (NR)

XIV - Solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que recebam recursos públicos, sobre assuntos referentes à administração ou sobre a aplicação destes recursos, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias; (NR)

XXI - Fixar, por Lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e, também por Lei, o subsídio dos Vereadores, estes na razão de, no máximo, vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, 29A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150 II, 153 III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, até seis meses antes do término da Legislatura para vigorar na seguinte; (NR)

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa; (NR)

XXIII - mudar temporariamente sua sede ou o local de suas reuniões; (NR)

XXIV - convocar, por deliberação do Plenário ou de qualquer de suas Comissões, o Prefeito, Secretários Municipais ou qualquer Servidor Público Municipal, para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando a sua ausência, sem justificção adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e nesta Lei Orgânica; (NR)

Art. 37– O subsídio dos agentes políticos será fixado pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, nos limites e termos da Constituição Federal. (NR)

Parágrafo Único- Para o Presidente da Câmara será fixado subsídio diferenciado, o qual não excederá a 100% (cem por cento), do subsídio do vereador.

Art. 43.....

I – Por motivo de tratamento de saúde, devidamente comprovada, sem prejuízo de seu subsídio. (NR)

II -

III -

IV - Para investidura no Cargo de Secretário Municipal, Estadual e Federal; (NR)

Art. 44 - O presidente da Câmara de vereadores convocará o suplente nos casos de:

I-

II- Concessão de licença a vereador para tratamento de saúde ou de interesses particulares; (NR)

III

IV-

V- Concessão de licença a gestante; (NR)

Art. 57 - *Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (NR)*

§ 1º – *O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado, o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)*

§ 2º – *O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (NR)*

§ 3º – *Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção. (NR)*

§ 4º – *A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)*

§ 5º – *Rejeitado o veto, será o projeto enviado em 48 horas, ao Prefeito para a promulgação, que deverá ocorrer em 72 (setenta e duas) horas. (NR)*

§ 6º – *Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 56 (pedido de urgência do prefeito) desta Lei Orgânica. (NR)*

§ 7º – *Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo quinto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice - Presidente obrigatoriamente fazê-lo. (NR)*

Art. 72 - *A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes: (NR)*

I – O julgamento das contas do Prefeito far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado; (NR)

Art. 77 - *A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção do Município, quando: (NR)*

III – Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde, conforme previsão da Constituição Federal. (NR)

Art. 83 - *O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida à reeleição para o período subsequente, nos termos da Constituição Federal, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (NR)*

Art. 84 - *O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze*

dias, e em caso de ausentar-se do País com qualquer prazo, sob pena de perda do cargo ou mandato. (NR)

§ 1º – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando: (NR)

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; (NR)

II – Em gozo de férias; (NR)

III – A serviço ou em missão de representação do Município. (NR)

§ 2º – O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. (NR)

§ 3º – O subsídio do Prefeito será estipulada na forma no art. 37 desta Lei Orgânica e previsões da Constituição Federal. (NR)

Art. 85 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (NR)

VIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais e/ou a execução de serviços públicos, por terceiros, com a observância da Legislação Municipal e Federal, principalmente a Lei de Licitações e Contratos; (NR)

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias, nos prazos previstos no art. 157 A- e seus parágrafos, desta Lei Orgânica; (NR)

XVII – Colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal; (NR)

XXX – Providenciar o incremento do ensino e saúde, aplicando o percentual mínimo constitucional;

Art. 108 - A administração pública direta e indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

X – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º, do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo fixada a data de 01 do mês de Abril de cada ano e utilizando o indexador oficial previsto em Lei Municipal acumulado dos últimos 12 meses, ou outro índice oficial que o venha substituir; (NR)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (NR)

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite máximo de remuneração previsto no inciso XI do artigo 97 desta Lei Orgânica: (NR)

a) a de dois cargos de professor; (NR)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (NR)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (NR)

I - o prazo de duração do contrato; (NR)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (NR)

III - a remuneração do pessoal. (NR)

§ 8º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (NR)

§ 9º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

Art. 110 -

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)

II - os requisitos para a investidura; (NR)

III - as peculiaridades dos cargos. (NR)

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (NR)

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (NR)

§ 4º A Legislação Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. (NR)

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (NR)

§ 6º A Legislação Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (NR)

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo. (NR)

Art. 111- Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas regime de previdência, pelo Regime Geral de Previdência ou Regime Próprio, observadas as regras gerais de cada Regime de Previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (NR)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (NR)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (NR)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei. (NR)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (NR)

I portadores de deficiência; (NR)

II que exerçam atividades de risco; (NR)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (NR)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (NR)

§ 7º A Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (NR)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (NR)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (NR)

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (NR)

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR)

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (NR)

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (NR)

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR)

§ 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respec-

tivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (NR)

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (NR)

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (NR)

§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (NR)

§ 19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no § 1º, II. (NR)

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal. (NR)

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

Art. 112- *São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (NR)*

Art. 119-

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) Provisão ou vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
(NR)

Art. 120-.....

Parágrafo Único- *Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, e também os contratos precedidos de processo licitatório. (NR)*

Art. 126-

I - Quando imóveis, dependerá sempre de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta nos casos de permuta; (NR)

II - Quando móveis, dependerá sempre de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta nos casos de permuta e de doação; (NR)

Art. 130 -

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, mesmo que a título precário, por Lei Municipal. (NR)

Art. 145- São de competência do Município os impostos sobre: (NR)

I – Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição federal definidos em lei complementar federal. (NR)

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, conforme art. 156, § 1º da Constituição Federal. (NR)

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III, os quais terão alíquotas previstas na Lei Complementar Federal nº 116. (NR)

Art. 152- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por Lei Municipal de iniciativa do Prefeito Municipal. (NR)

Art. 157- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (NR)

Art. 157 A- O Plano Plurianual -PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO e a Lei Orçamentária anual-LOA das diversas unidades gestoras da administração municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal:

I- O Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Petrolândia-SC, pelo Poder Executivo Municipal, até 31 de julho do primeiro ano do mandato;

II- A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal de Petrolândia-SC pelo Poder Executivo Municipal, até 20 de setembro de cada exercício;

III- A Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal de Petrolândia-SC pelo Poder Executivo Municipal, até 15 de novembro de cada exercício.

Parágrafo Primeiro- a Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal os instrumentos de planejamentos referidos nos incisos deste artigo:

I- O Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano do mandato;

II- A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 20 de outubro de cada exercício;

III- A Lei Orçamentária Anual, até o último dia do período ordinário, de cada exercício;

Parágrafo segundo- vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizarem-se sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 160- O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei Orgânica, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Art. 166 -

III – A realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital ressalvada as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria simples; (NR)

IV – A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, como determinado pelos artigos 188 A e 204 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 165, II desta Lei Orgânica. (NR)

Art. 168 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (NR)

Art. 187- O Município aplicará o mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere no art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I alínea b e § 3º da Constituição Federal, na saúde dos Municípios, através do sistema único de saúde que também é financiado com recursos do Estado e da União: (NR)

Art. 210 A- O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços, relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal. (NR)

Art. 2º- Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Câmara de Vereadores de Petrolândia, em 23 de fevereiro de 2012.

Wilmar dos Santos
Presidente

Rogério Domingos
1º Secretário

Wilson Willemann
2º Secretário